

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4447/90 ap. Proc. DRE - Sorocaba 70453/90

Interessada: Ana Marta Frederico de Sá

Assunto: Regularização de vida escolar

Relator: Conselheiro Mario Ney Ribeiro Daher

Parecer CEE 250 / 91

Aprovado em 20/3/1991.

Conselho Pleno

1. Histórico e Apreciação

- 1.1 Cuidam os autos, de regularização da vida escolar de Ana Marta Frederico de Sá, nascida aos 20.04.70, RG 21.715.658, matriculada no 2º termo do Curso de Suplência de 2º grau, da EEPSG "Dr. Bernardino de Campos", DE de São Roque/ DRE Sorocaba.
- 1.2 A Supervisora de Ensino responsável por aquela unidade escolar, ao verificar documentação e prontuários dos alunos, suspeitou da autenticidade dos documentos pessoais da aluna em questão, observando que o histórico escolar do 1º grau e os documentos de transferência do 2º grau, expedidos pela EEPSG "Horácio Manley Lane", de São Roque, apresentavam rasuras no campo destinado ao registro da data de nascimento.
- 1.3 A direção da EEPSG "Dr. Bernardino de Campos", por orientação da supervisão, solicitou da aluna, os documentos pessoais no original, constatando assim, a adulteração, confirmando, portanto a irregularidade na documentação anteriormente apresentada.
- 1.4 Diante da apuração do fato, ambas as escolas, fazem publicar no D.O.E as Portarias de Anulação de Documentos Escolares, em nome da aluna, com fundamento no artigo 8º da Res. SE 25/81, e artigo 6º da Portaria Conjunta GVCA/ COGSP/CEI, de 09.10.85.
- 1.5 Após as publicações, a Assistente Técnica de Ensino Supletivo/DRE Sorocaba, restituiu os autos à DE de São Roque, para "cumprimento da alínea a -1 do inciso III das Instruções Anexas à Res. SE 307/86", entendendo que a decisão caberia ao Conselho Estadual de Educação, uma vez que "a ação dolosa da aluna recai sobre falsificação de documentos no que se refere à idade", tratando-se portanto, de convalidação de matrícula e atos escolares praticados.

- 1.6 De fato, a aluna Ana Marta Frederico de Sá, nascida em 20.04.70, adulterou sua documentação pessoal e de escolaridade, excedida pela EEPSG "Horácio Manley Lane, de São Roque, na parte referente ao ano de nascimento, fazendo constar como ano de nascimento 1968, para fins de matrícula no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, na EEPSG "Dr. Bernardino de Campos", da mesma cidade.
- 1.7 entretanto, a Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI, de 09.10.85, ao dispor sobre a verificação de documentos e atos escolares, estabeleceu em seu artigo 1º, que "o Diretor deve proceder a rigoroso exame da documentação escolar apresentada para efetivação da matrícula...", podendo portanto se afirmar que, diante da grosseira rasura, seus documentos não foram cuidadosamente examinados.
- 1.8 A aluna cursou todos os termos com aproveitamento e freqüência e, ao rasurar seus documentos na parte referente à idade, teve tão-somente intenção de efetuar sua matrícula no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, se a direção da escola tivesse tido o cuidado de observar a documentação em tempo hábil, teria atentado para o fato. Esta circunstância permite ao Colegiado regularizar os atos escolares da aluna, independentemente de outras providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos a responsabilidades criminais junto aos órgãos competentes.
- 1.9 Isto posto, é de se concluir que se trata de mais um caso de matrícula em Curso Supletivo de aluno com idade inferior à permitida pela legislação, e o CEE tem se manifestado de forma favorável, razão pela qual, entendemos que se possam convalidar a matrícula e demais atos escolares praticados pela aluna Ana Marta Frederico de Sá.

As Escolas Estaduais "Horácio Manley Lane" e "Dr. Bernardino de Campos" deverão diligenciar no sentido de tornar sem efeito as Portarias publicadas em 27/07/90.

2. CONCLUSÃO:

- 2.1 Convalidam-se a matrícula de Ana Marta Frederico de Sá, no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau e demais atos escolares praticados na EEPSG "Dr. Bernardino de Campos", em São Roque, DE de São Roque/DHE de Sorocaba.
- 2.2 Envie-se cópia deste Parecer às Escolas Estaduais "Horácio Manley Lane" e "Dr. Bernardino de Campos" para conhecimento e providências.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de março de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente